Processo n.: @PCP 19/00176782
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018
Responsável: Marcio Borba Blasius
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Grão Pará
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 217/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando que:

I – É da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - As Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - O Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI – É da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – A apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – O ***Relatório DGO n. 220/2019***, da Diretoria de Contas de Governo;

X – A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MPC/DRR/4563/2019***.

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Grão-Pará a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2018 prestadas pelo senhor Marcio Borba Blasius, Prefeito Municipal de Grão-Pará naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

2. Ressalvas:

2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R$ 2.276.461,83, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, em desacordo ao art. 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

2.2. Falta de eliminação no 2º quadrimestre de 2018 do percentual excedente apurado no 1º quadrimestre de 2017 da Despesas com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida, caracterizando descumprimento ao disposto nos arts. 23 c/c 66 da Lei Complementar n. 101/2000;

2.3. Falta de remessa do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desacordo com o disposto no art. 7º, parágrafo único, incisos III, IV, da Instrução Normativa n. TC -020/2015.

3. Recomendações:

3.1. Atente para a observância do art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) no que se refere à instituição do Plano Diretor Físico-Territorial de Grão-Pará;

3.2. Adote providências para que não se repitam impropriedades na contabilização, como nos casos apontados no ***Relatório DGO n. 220/2019***;

3.3. Adote providências para remessa de todos os pareceres de Conselhos, conforme o estabelecido na Resolução n. TC-020/2015.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Grão-Pará que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Grão-Pará.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Grão-Pará e ao Conselho Municipal de Educação.

Ata n.: 84/2019
Data da sessão n.: 09/12/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC